

## **DENÚNCIA N. 1012265**

**Denunciante:** M7 Tecidos e Acessórios Ltda. – EPP  
**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí  
**Responsáveis:** José Norberto Dias e Maria de Lourdes Borsato da Cunha  
**Procurador:** Denilson Marcondes Venâncio - OAB/MG 1120-A  
**MPTC:** Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria  
**RELATOR:** CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

### **EMENTA**

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE UNIFORMES ESCOLARES E ESPORTIVOS. IRREGULARIDADE. EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS DE TODOS OS LICITANTES NO MOMENTO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

A exigência de apresentação de amostras, durante a sessão de julgamento das propostas, caracteriza ônus excessivo a todos os licitantes, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais licitantes, devendo a obrigação ser imposta somente ao licitante vencedor.

### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 11/07/2019**

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

#### **I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos da denúncia formulada por M7 Tecidos e Acessórios Ltda. – EPP, em face do Processo Licitatório n. 066/2017, Pregão Presencial n. 050/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí, cujo objeto consistiu no registro de preços para a “contratação de empresa para fornecimento de uniformes escolares e esportivos, calçados e meias destinados aos alunos da rede municipal de educação e usuários do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos do município”, conforme as especificações contidas no instrumento convocatório (fls. 4 a 47).

Na peça vestibular de fls. 1 a 3, a denunciante insurgiu-se contra o disposto no subitem 5.1 do instrumento convocatório, o qual, em linhas gerais, previu a exigência de apresentação de amostras pelas participantes no momento do certame, sob pena de desclassificação.

Em suas alegações, tal exigência restringia a participação na disputa, porquanto as licitantes teriam custo altíssimo, por se tratar de produtos personalizados, além do fato de que seria dispensável a disponibilização das amostras na sessão.

Dessa forma, por entender que a regra editalícia caracterizava exigência ilegal, nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei de Licitações, requereu a vedação de tal prática com a determinação da retificação do edital nesse ponto.

Preenchidos os requisitos regimentais estabelecidos no art. 301 da Resolução n. 12, de 2008, o Conselheiro Presidente, em 29/5/2017, conforme despacho de fl. 53, recebeu a documentação como denúncia, que foi a mim distribuída (fl. 54).

Recebidos os autos em meu gabinete, constatei, a princípio, aparente contradição entre o disposto no subitem 5.1 do edital e no subitem 2.2 do Anexo IV (Memorial Descritivo), e a redação conferida ao subitem 7.4.1, porquanto não ficou claro se a Administração fixou a exigência da apresentação das amostras para todos os participantes, sob pena de imediata desclassificação, ou se tal condição alcançaria apenas aqueles que provisoriamente forem classificados em primeiro lugar.

Determinei, então, a intimação dos Srs. Jefferson Gonçalves Mendes, Prefeito do Município de Santa Rita do Sapucaí, e Maria de Lourdes Borsato da Cunha, Pregoeira e subscritora do edital, para que encaminhassem ao Tribunal a documentação pertinente às fases interna e externa do certame e para que esclarecessem os fatos denunciados.

Em resposta, os responsáveis carregaram aos autos os esclarecimentos de fls. 160 a 167, acompanhados dos documentos de fls. 168 a 834.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica, às fls. 837 a 842, considerou irregular a exigência de amostras de todos os interessados no momento do certame, por entender tratar-se de “ônus excessivo a todos os licitantes, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais licitantes”, pelo que sugeriu a citação da pregoeira, para a apresentação de defesa.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 844 e 845, opinou pela citação do Sr. Jefferson Gonçalves Mendes, Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí, e da Sra. Maria de Lourdes Borsato da Cunha, Pregoeira e subscritora do edital.

Em 1º/8/2018, no despacho de fl. 849, determinei a citação do Sr. José Norberto Dias, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, subscritor do ato de adjudicação e homologação do Pregão Presencial n. 050/2017, e da Sra. Maria de Lourdes Borsato da Cunha, Pregoeira e subscritora do edital. Registro que, em razão da notícia do falecimento do Sr. Jefferson Gonçalves Mendes, ocorrido em 24/4/2018, conforme divulgado no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí, deixei de citá-lo.

Às fls. 853 a 861, os responsáveis apresentaram defesa conjunta.

No reexame de fls. 865 a 869, a Unidade Técnica ratificou o apontamento de irregularidade pertinente à exigência de amostras de todos os licitantes no momento do certame, em violação ao disposto no inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei n. 8.666, de 1993, e, ainda, sugeriu que fosse recomendada aos gestores públicos, nos próximos certames, a estipulação de prazo razoável para que os participantes classificados provisoriamente em primeiro lugar apresentassem suas amostras para avaliação.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de fls. 871 a 874, concluiu pelo descumprimento da Lei n. 8.666, de 1993, em face da exigência de apresentação de amostras dos participantes durante a sessão do pregão, por caracterizar “clara restrição à participação dos interessados e à competitividade”, de maneira que opinou pela aplicação de multa pessoal aos

responsáveis.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### **Preliminar processual: falta de interesse da denunciante**

O Sr. José Norberto Dias, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, e a Sra. Maria de Lourdes Borsato da Cunha, Pregoeira e subscritora do edital, à fl. 854, alegaram que o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, por absoluta falta de interesse da denunciante, sobretudo, porque ela “não participou do certame atacado, não retirou o edital, não apresentou os envelopes ‘proposta’ e ‘documentação’, não compareceu à sessão de lances”.

Aduziram, ainda, que a exigência editalícia impugnada não impediu a participação efetiva de cinco proponentes.

Para a Unidade Técnica (fls. 865-v e 866), os argumentos dos defendentes não merecem prosperar, pois o § 2º do art. 301 regimental prevê a possibilidade de apresentação de denúncia perante o Tribunal por pessoa jurídica, independentemente de sua participação no certame denunciado.

A propósito da matéria, o § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666, de 1993, estatui que:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

[...]

No mesmo sentido, o art. 65 da Lei Complementar n. 102, de 2008, estabelece que “qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato poderá denunciar perante o Tribunal de Contas irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal”.

Dessa forma, ressaí dos regramentos normativos citados que a apresentação de denúncia por ilegalidade em editais e procedimentos licitatórios não está condicionada à participação do denunciante no processo licitatório delatado.

Posto isso, rejeito a preliminar arguida pelo Sr. José Norberto Dias e pela Sra. Maria de Lourdes Borsato da Cunha, pois a denunciante, sociedade empresária legalmente constituída, tem legitimidade para formular denúncia ao Tribunal.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também estou de acordo.

APROVADA A PRELIMINAR.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

### **Mérito**

Essencialmente, a denunciante manifestou seu inconformismo com a exigência contida no subitem 5.1 do instrumento convocatório, pertinente à apresentação de amostras por todos os participantes no momento do certame, sob pena de desclassificação, ao argumento de que tal condição caracterizaria exigência ilegal, a teor do disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei de Licitações.

Em suas razões, a imposição contida no edital restringiu a participação de interessados na disputa, diante dos elevados custos com a apresentação das amostras de variados produtos personalizados.

Os defendentes, à fl. 855, alegaram que “a experiência tem demonstrado, no Município de Santa Rita do Sapucaí, que todas as vezes, em que não são pedidas amostras de produtos licitados no processo licitatório, os licitantes mergulham no preço e, ao depois, na fase de execução do contrato, entregam matéria de péssima qualidade, em prejuízo da municipalidade e de todos os consumidores finais de tais bens”.

Salientaram que a exigência de amostras objetivou assegurar a contratação de produtos de boa qualidade e não teve a finalidade de restringir a disputa, oportunidade em que ressaltaram que, no certame denunciado, compareceram cinco licitantes. E, ainda, aduziram, à fl. 865, que a falta da apresentação das amostras ensejaria “**desclassificação do lote**”, porquanto não foi prevista como condição e habilitação.

À fl. 859, ressaltaram que, a partir da interpretação conjunta dos subitens 5.1 e 7.4.1 do edital, ficou evidenciado que “(...) somente aquela empresa que for classificada em primeiro lugar, na rodada de lances, apresentará suas amostras à equipe de apoio para análise dos produtos e aprovação ou não, segundo os critérios adotados”.

No reexame, a Unidade Técnica, às fls. 865 a 869, manteve a análise inicial pela irregularidade da exigência de amostras de todos os licitantes no momento do certame, em violação ao disposto no inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei n. 8.666, de 1993, e, ainda, manifestou-se por recomendar aos gestores públicos para que, nos próximos certames, ofereçam prazo razoável para que os licitantes classificados provisoriamente em primeiro lugar apresentem suas amostras para avaliação.

Pois bem. É manifesto que a exigência de amostras de todos os licitantes pode impor ônus excessivo, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados, sobretudo, nos casos de procedimentos que contemplam variedade de produtos.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU consigna orientação de que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório. A respaldar esse

entendimento, citam-se as seguintes decisões: Acórdãos 1.291/2011-Plenário, 2.780/2011-2ª Câmara, 4.278/2009-1ª Câmara, 1.332/2007-Plenário, 3.130/2007-1ª Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara.

Esse também é o posicionamento deste Tribunal, como se destaca da cartilha elaborada sob a titulação “PNEU - Principais irregularidades encontradas em editais de licitação”:

Contratação pública – Planejamento – Edital – Exigência de amostra – Momento adequado – TCE/

Acerca do momento para se exigir amostras ou protótipos, o TCE/MG afirma que “em relação às modalidades da Concorrência, da Tomada de Preços e do Convite, é vedada a exigência de apresentação prévia por todos os potenciais licitantes de amostras ou protótipos, uma vez que no momento da habilitação, o que se busca averiguar são as condições do licitante, com base nos documentos exigidos para tanto, e não perquirir quanto às condições do objeto a ser ofertado, devendo a obrigação ser imposta, portanto, somente ao licitante vencedor. E em relação à modalidade do Pregão, em que se verifica a inversão das etapas, sendo o julgamento das propostas antes da análise dos documentos referentes à habilitação, é vedada a exigência de apresentação de amostras ou protótipos antes da fase de lances, devendo a obrigação ser imposta, portanto, somente ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, quanto ao valor e objeto, quando caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da aceitabilidade do objeto ofertado, o que se encontra em consonância com o disposto no inciso XI do art. 4º da Lei n. 10.520/2002. E para que o produto objeto da futura contratação seja aceitável, é preciso que ele atenda às especificações técnicas ou ao padrão mínimo de qualidade, nos termos e condições do ato convocatório. Para tanto, exige-se amostras ou protótipos”. (TCE/MG. Principais irregularidades encontradas em editais de licitação. p. 31. Disponível em: Acesso em: 6/8/2013, às 10h).

Relativamente ao edital do Pregão Presencial n. 050/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí, objeto da denúncia ora em exame, extraio dos subitens 5.1 e 5.3 as seguintes informações:

#### V – DA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS

5.1. No Termo de Referência deste Edital (Anexo IV) há a exigência de apresentação de AMOSTRAS. As empresas participantes do Processo Licitatório deverão apresentá-las no momento do Certame, conforme estabelecido no item 7.4 e seus respectivos subitens, **sob pena de desclassificação do lote.**

[...]

5.3. **As empresas vencedoras terão suas amostras retidas** para posterior comprovação das marcas e/ou da qualidade apresentadas no momento da Licitação e não serão descontadas.

No subitem 2.2 do Anexo IV (Memorial Descritivo), foi previsto que:

2.2 – As empresas licitantes deverão apresentar AMOSTRAS para que a comissão de apoio técnica avalie todos os pontos que se julgue necessária (qualidade do tecido, matéria-prima, silk, acabamento, tamanho, cor, etc.). A empresa vencedora terá seus itens retidos para posterior comprovação;

Por sua vez, no subitem 7.4 do edital, pertinente à avaliação das amostras, foi estabelecido que:

#### 7.4. Da Avaliação das Amostras

7.4.1. A avaliação das amostras se dará somente após a etapa de lances de cada lote, sendo exigida apenas dos licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar.

7.4.2. Estas amostras devem ser apresentadas UNITARIAMENTE PARA CADA ITEM DO LOTE, sendo o produto apresentado SIMILAR (considerando formato, tecido e impressão ou bordado) ao descritivo do item, e ainda com identificação constando o número do lote, o número do item e o nome da empresa licitante.

[...]

7.4.4. Caso haja a reprovação ou não apresentação das amostras ou ainda apresentação de amostras em desacordo com o estabelecido no item 7.4.2, a licitante provisoriamente classificada será DESCLASSIFICADA do lote.

7.4.4.1. Ocorrendo o estabelecido no subitem anterior, a Pregoeira solicitará a apresentação de amostras dos licitantes classificados no intervalo compreendido entre o menor preço e o preço superior àquele em até 10% (dez por cento) remanescentes (seguindo a ordem de classificação), até que se encontre o licitante que apresente a amostra de acordo com o exigido.

[...]

Embora os itens evidenciados possam revelar certa dúvida quanto ao momento da apresentação das amostras, de modo a averiguar a procedência ou não do fato denunciado, é viável supor, a partir da combinação das regras insertas nos subitens 7.4.1 e 7.4.4.1 do edital, que a Administração pretendeu o adimplemento da referida condição apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, ou no caso de sua reprovação ou da não apresentação das amostras, dos demais participantes “no intervalo compreendido entre o menor preço e o preço superior àquele em até 10% (dez por cento) remanescentes (seguindo a ordem de classificação), até que se encontre o licitante que apresente a amostra de acordo com o exigido”.

Destarte, embora tenha sido informado, no subitem 5.1 do edital, que os proponentes deveriam apresentar as amostras “no momento do certame”, o próprio dispositivo fez remissão às regras disciplinadas no subitem 7.4 e, além disso, acrescentou que o descumprimento da exigência ensejaria “desclassificação do lote”.

Conclui-se, portanto, que a redação conferida ao edital não revelou, a princípio, violação aos princípios e às regras que disciplinam as disputas públicas, pois não teria o propósito de alcançar, indiscriminadamente, todo e qualquer participante, mas, apenas, o melhor classificado, seguido, eventualmente, dos demais, na medida em que fossem convocados.

Ocorre que, examinado o “Mapa de Apuração (Sintético)”, acostado às fls. 829/833, que integra a ata da sessão do certame, constato que as proponentes Fábio Vieira – ME e Zenite Comercial Eireli – ME foram desclassificadas por não apresentarem amostras para os itens identificados à fl. 832 (“Mapa dos itens desclassificados por fornecedor”).

No referido documento, é possível observar que, quanto aos itens 029, 032, 033, 031, 030 e 034, pertinentes ao lote 012, a Fábio Vieira – ME e a Zenite Comercial Eireli – ME cotaram seus preços, mas a adjudicatária foi a Uniformes Dias Eireli – EPP (fl. 847-v). Em relação aos itens 094, 095, 096, 097, 098, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080 e 081, relativos ao lote 002, a Zenite Comercial Eireli – ME apresentou propostas, mas a adjudicatária foi a Tex Indústria e Comércio Ltda. (fl. 846-v), com valores unitários e totais, até mesmo, superiores aos da concorrente.

E, conforme se apura na documentação relativa à fase externa do procedimento, principalmente na Ata de Credenciamento, Análise de Propostas, Lances Verbais e Habilitação (fls. 822 a 827), e das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, as amostras foram analisadas e aprovadas durante a sessão do pregão, realizada em 30/5/2017.

Tal fato é corroborado, à fl. 827, com base na informação contida na Ata de Credenciamento, Análise de Propostas, Lances Verbais e Habilitação, nestes termos: “(...) Terminada a fase de lances verbais e análise das amostras, abriu-se (abriram-se) o (os) envelope(s) de documentação da(s) empresa(s) classificadas(s), que foi(foram) considerada(s) HABILITADA(S) e declarada(s) vencedora(s)”.

Os próprios responsáveis, relativamente ao apontamento em exame, afirmaram, à fl. 860, que “(...) toda e qualquer empresa que se dispõe a participar do certame, deve providenciar as amostras. Mas como dito, somente após a rodada de lance e da empresa que venceu esta fase, pois, aqueles que não apresentaram melhor preço não necessitam de apresentar a amostra para análise da equipe de apoio. Ressalvados os casos em que, o material não é aprovado e o licitante é desclassificado e o procedimento continua com as demais licitantes presentes. Nada, pois, de contraditório”.

Portanto, constato que, efetivamente, na única sessão em que foram realizados o credenciamento, a análise das propostas, os lances verbais e a habilitação, a ausência de apresentação das amostras ocasionou a desclassificação do proponente, o que revela comprometimento da competitividade, pois todos os interessados, para todos os lotes que fossem participar, deveriam ter as amostras dos itens na sessão. Isso porque, na hipótese de o participante ter sido classificado provisoriamente em primeiro lugar, logo após a fase dos lances, ele deveria apresentar as amostras dos produtos. E, caso houvesse reprovação ou não aprovação de suas amostras, tal imposição recairia no segundo classificado e nos demais, sucessivamente, na medida em que não houvesse êxito do proponente anterior.

Nessas circunstâncias, entendo, na esteira da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de fl. 872-v, que “(...) não foi dado prazo razoável para que o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar apresentasse as amostras de seus produtos, ou seja, todos os licitantes tiveram que confeccionar as amostras para apresentar na data de realização da sessão do pregão, sob pena de desclassificação de seu lote (caso fossem classificados em primeiro lugar), conforme previsto no subitem 7.4.4 do edital (f. 376)”.

Posto isso, diante das peculiaridades do caso em exame, notadamente da forma de condução do procedimento licitatório, relativamente ao momento exigido para a apresentação e a avaliação das amostras, vislumbro restrição à competitividade da disputa, porquanto foi imposto ônus excessivo aos licitantes, em violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

### **III – DECISÃO**

Diante do exposto na fundamentação, julgo procedente o fato denunciado por M7 Tecidos e Acessórios Ltda. – EPP, em face do edital do Pregão Presencial n. 050/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí, por vislumbrar restrição à competitividade da disputa, em razão do procedimento adotado pela Administração Municipal para a apresentação e a avaliação das amostras, o que configurou afronta aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Consequentemente, com fulcro no disposto no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008, aplico multa pessoal e individual de R\$1.000,00 (mil reais), à Sra. Maria de Lourdes Borsato da Cunha, Pregoeira e subscritora do edital, e ao Sr. José Norberto Dias, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, subscritor do ato de adjudicação e homologação do Pregão Presencial n. 050/2017.

Recomendo aos responsáveis que, nos futuros procedimentos licitatórios, revejam os critérios de apresentação e avaliação das amostras, de modo a garantir aos participantes tempo razoável para o adimplemento da condição, em observância aos princípios da ampla competitividade.

Intimem-se os sancionados e a denunciante da decisão também pela via postal.

Cumram-se as disposições do art. 364 da Resolução n. 12, de 2008, e, ao final, atendidos os demais procedimentos regimentais pertinentes, bem como as medidas estatuídas na Resolução n. 13, de 2013, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

VISTA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

## **RETORNO DE VISTA**

### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 08/08/2019**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

#### **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de denúncia formulada pela sociedade empresária M7 Tecidos e Acessórios Ltda. – EPP em face do Pregão Presencial n. 50/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí, que teve como objeto o registro de preços com fins à contratação de empresa para o fornecimento de uniformes.

Na sessão da Segunda Câmara, ocorrida em 11/07/19, após o colegiado ter afastado a preliminar de falta de interesse da denunciante, o relator, conselheiro Gilberto Diniz, proferiu seu voto de mérito, registrando em sua conclusão:

Diante do exposto na fundamentação, julgo procedente o fato denunciado por M7 Tecidos e Acessórios Ltda. – EPP, em face do edital do Pregão Presencial n. 050/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí, por vislumbrar restrição à competitividade da disputa, em razão do procedimento adotado pela Administração Municipal para a apresentação e a avaliação das amostras, o que configurou afronta aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Consequentemente, com fulcro no disposto no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008, aplico multa pessoal e individual de R\$1.000,00 (mil reais), à Sra. Maria de Lourdes Borsato da Cunha, Pregoeira e subscritora do edital, e ao Sr. José Norberto Dias, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, subscritor do ato de adjudicação e homologação do Pregão Presencial n. 050/2017.

Recomendo aos responsáveis que, nos futuros procedimentos licitatórios, revejam os critérios de apresentação e avaliação das amostras, de modo a garantir aos participantes tempo razoável para o adimplemento da condição, em observância aos princípios da ampla competitividade.

Intimem-se os sancionados e a denunciante da decisão também pela via postal.

Cumpram-se as disposições do art. 364 da Resolução n. 12, de 2008, e, ao final, atendidos os demais procedimentos regimentais pertinentes, bem como as medidas estatuídas na Resolução n. 13, de 2013, arquivem-se os autos.

Na sequência, o conselheiro substituto Victor Meyer, em substituição ao conselheiro Wanderley Ávila, acompanhou o voto do relator. Em seguida, pedi vista dos autos para melhor análise do processo.

É o relatório, no essencial.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O relator vota pela aplicação de multas individuais no valor de R\$1.000,00 (mil reais) à pregoeira e ao secretário municipal de administração e recursos humanos do Município de Santa Rita do Sapucaí, uma vez que, no Pregão Presencial n. 50/2017, não foi dado prazo razoável para que os licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar de cada lote apresentassem as amostras dos produtos, o que culminou na restrição à competitividade da disputa, pois todos os licitantes tiveram que confeccionar as amostras antes da sessão do pregão.

Em seu voto, o relator apontou que a pregoeira foi quem subscreveu o edital e que o secretário municipal de administração e recursos humanos foi o responsável pela adjudicação do objeto e pela homologação do certame.

Inicialmente, esclareço que comungo do entendimento do relator quanto à irregularidade contida no subitem 5.1 do edital do Pregão Presencial n. 50/2017, uma vez que foi exigido que a apresentação das amostras ocorresse no momento do certame, o que, na prática, gerou a necessidade de que todos os licitantes providenciassem a confecção das amostras dos produtos que pretendiam disputar. Registro, todavia, que em recentes julgados deste Tribunal, tenho votado<sup>1</sup> pelo afastamento da responsabilidade da autoridade que, amparada em parecer jurídico,

---

<sup>1</sup> Denúncias nºs 912.114, 1.012.173, 1.013.201 e 1.007.395.

homologa o certame maculado de irregularidade decorrente de falhas de natureza técnica, as quais não tenham derivado de ato por ela praticado, nem de erro grosseiro.

Entretanto, no presente caso, com o cotejo dos autos, verifiquei que o secretário municipal, Senhor José Norberto Dias, além de ter participado da fase final do certame, na homologação do certame e adjudicação do objeto, atuou também como “coordenador e supervisor de licitações”, no exercício dos poderes delegados pelo Decreto Municipal n. 9.008/2013 (fl. 170), sendo que autorizou a abertura da licitação (fl. 169) e ratificou o parecer jurídico emitido pela procuradora-geral do município (fl. 460), o qual havia aprovado os termos do edital.

Desse modo, verifica-se que a atuação do Senhor José Norberto Dias não se limitou à última fase do processo licitatório, tendo agido também em sua fase interna. Ante tal circunstância, é possível extrair a responsabilidade do secretário municipal, uma vez que a irregularidade decorre de vício em previsão editalícia, razão pela qual deve prosperar o voto do relator.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, uma vez que o secretário municipal de administração e recursos humanos, Senhor José Norberto Dias, além de ter sido o responsável pela homologação do certame e adjudicação do objeto, atuou nas fases internas e externas do Pregão Presencial n. 50/2017 como coordenador e supervisor de licitações, acompanho o voto do relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** rejeitar a preliminar de falta de interesse arguída pelo Sr. José Norberto Dias e pela Sra. Maria de Lourdes Borsato da Cunha, tendo em vista que a denunciante, sociedade empresária legalmente constituída, tem legitimidade para formular denúncia ao Tribunal; **II)** julgar procedente, no mérito, o fato denunciado por M7 Tecidos e Acessórios Ltda. – EPP, em face do edital do Pregão Presencial n. 050/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí, diante da restrição à competitividade da disputa, em razão do procedimento adotado pela Administração Municipal para a apresentação e a avaliação das amostras, em afronta aos princípios da isonomia e da razoabilidade; **III)** aplicar multa pessoal e individual de R\$1.000,00 (mil reais) à Sra. Maria de Lourdes Borsato da Cunha, Pregoeira e subscritora do edital, e ao Sr. José Norberto Dias, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, subscritor do ato de adjudicação e homologação do Pregão Presencial n. 050/2017, com fulcro no disposto no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008; **IV)** recomendar aos responsáveis que, nos futuros procedimentos licitatórios, revejam os critérios de apresentação e avaliação das amostras, de

modo a garantir aos participantes tempo razoável para o adimplemento da condição, em observância aos princípios da ampla competitividade; **V)** determinar a intimação dos sancionados e da denunciante da decisão também pela via postal; **VI)** determinar o cumprimento das disposições do art. 364 da Resolução n. 12/2008; e **VII)** determinar, por fim, que, atendidos os demais procedimentos regimentais pertinentes, bem como as medidas estatuídas na Resolução n. 13/2013, sejam arquivados os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 8 de agosto de 2019.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

GILBERTO DINIZ  
Relator

*(assinado digitalmente)*

ahw/kl/fg

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**